



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.001141/2003-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.560 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA (SUCEDIDA POR COMPANHIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES).
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 28 de agosto de 2009 (fls. 473/479 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DEINF/RJ expresso no Despacho Decisório de 13/10/2003 (fls.74) e, acolhendo os dizeres do “Parecer” da mesma data (fls. 72/73), indeferiu a compensação pleiteada.

O DD está assim formatado e fundamentado:

 Receita Federal																												
Superintendência Regional – 7ª Região Fiscal – SRRF07 Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro – Deinf/RJO																												
Despacho Decisório																												
Processo:	10768.001141/2003-82																											
Interessado:	PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.																											
CNPJ:	33.740.465/0001-38																											
<u>Compensação</u> – Incabível a compensação de tributos quando o crédito contra a Fazenda Pública não possui o atributo da certeza. - Compensação não homologada. Em conformidade com o parecer exarado, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste despacho decisório, e considerando tudo mais que do processo consta, no uso da competência que me confere o artigo 227, inciso XXI, do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, DECIDO NÃO HOMOLOGAR as compensações, objeto das declarações de compensação anexadas às fls. 01/02, 13/14 e 18/21 (débitos abaixo relacionados), efetuada por PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA., CNPJ nº 33.740.465/0001-38. <table border="1"><thead><tr><th>Tributo</th><th>Período de apuração</th><th>DCTF nº</th><th>Vencimento</th><th>Valor original (R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>2319</td><td>janeiro/2003</td><td>912.94997</td><td>28/02/2003</td><td>480.135,04</td></tr><tr><td>2319</td><td>fevereiro/2003</td><td>912.94997</td><td>31/03/2003</td><td>42.549,01</td></tr><tr><td>2319</td><td>março/2003</td><td>912.94997</td><td>30/04/2003</td><td>57.208,16</td></tr><tr><td>2319</td><td>abril/2003</td><td>514.70819</td><td>30/05/2003</td><td>540.323,77</td></tr></tbody></table> Deste despacho decisório cabe impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (DRJ/RJO - I), no prazo de trinta dias contados da data de sua ciência, conforme disposto no artigo 203, inciso I do Regimento Interno da SRF. Encaminhe-se ao Grupo de Execução e Controle da Divisão de Orientação e Análise Tributária desta Deinf/RJO para que sejam adotadas as providências cabíveis.				Tributo	Período de apuração	DCTF nº	Vencimento	Valor original (R\$)	2319	janeiro/2003	912.94997	28/02/2003	480.135,04	2319	fevereiro/2003	912.94997	31/03/2003	42.549,01	2319	março/2003	912.94997	30/04/2003	57.208,16	2319	abril/2003	514.70819	30/05/2003	540.323,77
Tributo	Período de apuração	DCTF nº	Vencimento	Valor original (R\$)																								
2319	janeiro/2003	912.94997	28/02/2003	480.135,04																								
2319	fevereiro/2003	912.94997	31/03/2003	42.549,01																								
2319	março/2003	912.94997	30/04/2003	57.208,16																								
2319	abril/2003	514.70819	30/05/2003	540.323,77																								

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10768.001141/2003-82

De seu turno, o “Parecer” que deu suporte ao DD exprime:

“Por intermédio das declarações de fls. 01/02, 13/14 e 18/21 o interessado submete à homologação a compensação de débitos de imposto de renda (IRPJ) com crédito de mesma espécie, decorrente de saldo negativo apurado no resultado do exercício de 2002.

Foram anexados inicialmente aos autos, às fls. 03/12, documentos que comprovam a representatividade do declarante e, às fls. 15/16, cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR). Posteriormente, em atendimento à intimação de n.º 036/2003 (fls. 23), juntaram-se ao presente os documentos de fls. 24/36.

É o relatório.

Preliminarmente, convém registrar que a informação inicial dos créditos à compensar discriminados às fls. 02 foi retificada por meio das declarações de compensação (DCOMP) de fls. 13/14 e 18/21.

Embora haja o registro de saldo negativo de CSLL nas DCOMP retificadoras, este crédito constitui objeto de compensação declarada nos autos do processo n.º 10768.001140/2003-38. Portanto, é aceita tão-somente a retificação relativa à origem do crédito de IRPJ. Assim, em vez de “pagamento indevido”, leia-se “saldo negativo de IRPJ”, conforme já identificado no parágrafo inicial deste parecer.

Prosseguindo a análise, o instituto invocado pelo requerente, o da compensação, no âmbito do Direito Tributário, encontra-se disciplinado pelo artigo 170 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que diz:

(...)

Nesse sentido, impõe-se o exame dos valores que compõem não somente a base de cálculo do IRPJ apurada ao final do exercício de 2002, mas também os atinentes às deduções desse imposto. Por essa razão, foi o interessado intimado a apresentar documentação contábil comprobatória (razão analítico) dos valores registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, principalmente daqueles gravados sob a rubrica de “Outras Exclusões”.

Todavia, a documentação apresentada (relação às fls. 24) não é condizente com o solicitado na intimação de n.º 36/2003 (fls. 23), tornando-se, portanto, ineficaz para o exame da certeza do crédito, já que não trazem os registros correspondentes à base de cálculo e às deduções dessa contribuição.

Em verdade, o teor da carta de fls. 24 revela que os documentos anexados aos autos destinam-se também ao cumprimento da intimação de n.º 37/2003 (fls. 50), constante nos autos do processo de n.º 10768.001140/2003-38, que trata de compensação de débitos com saldo negativo de CSLL apurado no mesmo período. Essa intimação visava ao exame dos registros contábeis dos valores que compõem a base de cálculo dessa contribuição.

Saliente-se, entretanto, que, tal qual a resposta à intimação de n.º 36/2003 (fls. 23), os registros contábeis apresentados por força da intimação de n.º 37/2003

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

(fls. 50) não guardam relação com a documentação solicitada. Embora dirigidos formalmente ao processo de nº 10768.001140/2003-38, esses registros, correspondentes à base de cálculo demonstrada no LALUR, poderiam constituir prova material da existência do pretense crédito de IRPJ, uma vez que há perfeita identidade entre os valores, declarados em DIPJ, relativos às adições e exclusões ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (fls. 39/41) e da base de cálculo da CSLL (fls. 46/48).

Fica prejudicada, desta forma, a análise das declarações de compensação anexadas aos autos, visto que a não apresentação de provas acerca da existência do crédito retira deste o atributo da certeza. Reforça esta conclusão o fato de que não constam, na ficha 12B da DIPJ ano-base 2002 (fls. 42/43), informações acerca da constituição do saldo negativo de IRPJ.

Em função de todo o exposto, e considerando que o suposto crédito contra a Fazenda Pública (saldo negativo de IRPJ apurado em 2002) não goza do atributo da certeza, proponho que não sejam homologadas as compensações objeto das declarações anexadas às fls. 01/02, 13/14 e 18/21 do presente processo”.

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 59/60), aduzindo:

1. Que os valores lançados na Parte A do Lalur, na linha 2.4 (outras adições do IRPJ e CSLL) e na linha 3.4 (outras exclusões do IRPJ e CSLL) foram decorrentes de avaliação a valor de mercado de títulos de renda fixa, apurados de acordo com a legislação vigente (em anexo), e contabilizados nas contas 8.1.5.80.10.0000-9 (títulos para negociação futura) e 7.1.5.90.10.0000-9 (títulos para negociação futura), criadas pela carta circular 3.023 do Banco Central do Brasil (em anexo);
2. Que, para fazer prova da existência de crédito de IRPJ, foi retificada a declaração de rendimentos referente ao ano de 2002, especialmente a ficha 12B, linha 11.

Submetida a MI à apreciação da 8ª Turma da DRJ/RJ1 houve inicialmente conversão do julgamento em diligência (fls. 231/232), tendo a DEINF/RJ vindo aos autos para:

○ verificar se há correção, à vista da legislação tributária e da documentação de base da interessada, para a exclusão no valor de R\$ 17.777.162,92 - (ficha 9B-linha 28), que segundo a manifestação de inconformidade de fls. 59, seria decorrente de avaliação a valor de mercado de títulos de renda fixa, contabilizados nas contas 8.1.5.80.10.0000-9 (títulos para negociação-futuro) e 7.1.5.90.10.0000-9 (títulos para negociação-futuro), criadas pela carta circular 3.023 do Banco Central do Brasil;

○ verificar se há correção, à vista da legislação tributária e da documentação de base da interessada, para a exclusão no valor de R\$ 5.176.013,64 - (ficha 913 — linha 23);

○ identificar e discriminar, à vista dos documentos de base da interessada, qualquer inconsistência que possa macular o saldo negativo de R\$ 1.440.049,22, consignado na DIPJ/AC 2002, informando, ainda, se for o caso, qual -o novo valor do referido saldo negativo ou do IRPJ a pagar;

○ elaborar relatório conclusivo acerca dos itens ora questionados, manifestando-se expressamente sobre os mesmos e, posteriormente, cientificando a interessada dos novos elementos juntados aos autos.

Intimada do início da diligência (fls. 236/237), a contribuinte apresentou petição (fls. 243) e encartou documentos (fls. 244/457).

Analizados mencionados documentos, a autoridade que presidiu o procedimento elaborou relatório conclusivo (fls.458/462), apontando:

“I. Quanto à exclusão, na apuração do lucro real, do valor de R\$ 17.777.162,92 - (ficha 9B-linha 28), referente a ajustes decorrentes de avaliação a valor de mercado de títulos de renda fixa:

• Todos os documentos apresentados pelo contribuinte (mapas e demonstrativos) são de sua própria elaboração. Apesar de intimada, a interessada não apresentou os comprovantes de valor e propriedade dos títulos;

• Ainda que o estoque, o valor individual e o valor total dos títulos informado pela interessada sejam os efetivos, a auditoria apurou • exclusões em valor diversos daqueles adotados pelo sujeito passivo;

• Pelos motivos expostos, não foi possível ratificar a correção da exclusão ao lucro real no valor de R\$ 17.777.162,92, feita, segundo a interessada, em razão do ajuste do valor de aquisição dos títulos de renda fixa ao valor de mercado.

II. Quanto à exclusão, na apuração do lucro real, do valor de R\$ 5.176.013,64 -(ficha 9B — linha 23):

• Não foram apuradas incorreções quanto ao valor da exclusão em questão”.

E a seguinte conclusão:

(18) Por tudo exposto, em obediência ao despacho de fls. 205, onde é solicitado parecer conclusivo, esclarecemos que o valor excluído em decorrência da equivalência patrimonial encontra-se amparado nos livros fiscais da diligenciada; entretanto, ao valor de outras exclusões, não conseguiu o contribuinte, embora regularmente intimado, apresentar documentação revestida das formalidades legais que amparasse o valor excluído.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação rebatendo o entendimento trazido pela diligência (fls. 466/469), aduzindo:

- i) Conforme relatório conclusivo da diligência realizada, a interessada teria deixado de comprovar a propriedade, o quantitativo e o valor de seus títulos de renda fixa, uma vez que os documentos apresentados seriam mapas e demonstrativos de sua própria lavra;
- ii) As informações tidas como ausentes podem ser conferidas através de extratos e relatórios emitidos pelo BACEN. Tais extratos já foram requeridos àquela instituição, conforme protocolo que integra o intitulado “doc 01”, e serão juntados aos autos tão logo seja possível;
- iii) A divergência entre os valores das exclusões realizadas pela interessada e aquelas consideradas corretas pela SRFB deve-se ao fato de a fiscalização ter deixado de considerar a posição de debêntures no valor de R\$ 436.215,00 (doc 02);
- iv) Os documentos já juntados aos autos e os que ainda serão juntados permitem confirmar a correção da exclusão, na apuração do lucro real, do valor de R\$ 17.777.169,92.

Concluindo:

14. À luz de todo o exposto, requer a contribuinte a juntada da documentação anexa, bem como a oportuna juntada dos extratos a serem encaminhados pelo Banco Central do Brasil em resposta à solicitação feita pela contribuinte, que terão o condão de apontar para a necessária homologação do pedido de compensação apresentado, acolhendo-se, por conseguinte, a manifestação de inconformidade apresentada, com a reforma do despacho decisório.

Saneado e devidamente instruído, o processo foi a julgamento em 1ª Instância, na data de 28/08/2009, tendo a 8ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade, negado provimento à MI e mantido o Despacho Decisório não reconhecendo o direito creditório buscado, conforme Acórdão (fls. 473/479), cujos excertos principais são abaixo transcritos:

“O presente processo tem como objeto crédito de IRPJ, oriundo de saldo negativo do ano calendário 2002, no valor de R\$ 1.440.049,22.

Segundo a declaração de rendimentos retificadora entregue 05/02/2004, o referido saldo negativo teria como origem o total de recolhimentos a título de estimativas efetuados ao longo de 2002, recolhimentos estes devidamente confirmados nos arquivos eletrônicos da SRFB. A conversão integral dos valores pagos antecipadamente em saldo negativo do período se deu em função da apuração de base negativa para o ano em questão o (6.852.637,63).

Considerando o fato de que o saldo negativo decorre do conjunto de resultados e apurações da interessada, foi solicitada diligência para a checagem de alguns valores da DIPJ/AC 2002, escolhidos em função da ordem de grandeza dos mesmos.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

Um destes valores refere-se à exclusão ao lucro real de R\$ 17.777.162,92, consignada na linha 28 da ficha 9-13 - (outras exclusões) da DIPJ entregue em 05/02/2004.

Segundo manifestação de inconformidade apresentada, a dedução em questão teria como referência ajustes do custo de aquisição de títulos de renda fixa ao valor de mercado.

Intimada, às fls. 209, item 01, a apresentar toda a documentação que respaldaria a exclusão em questão, a interessada teria deixado de apresentar os documentos que seriam hábeis a comprovar a propriedade, o quantitativo e a valoração dos títulos associados àquela exclusão, motivo pelo qual a autoridade administrativa responsável pela realização da diligência solicitada concluiu pela impossibilidade de asseverar a legitimidade do ajuste.

Incumbindo a prova a quem alega, na compensação tributária é do sujeito passivo o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, mormente quando, como no presente caso, é promovida diligência fiscal que justamente tinha, em seu escopo, possibilitar da forma mais ampla possível a realização da referida demonstração.

Assim, havendo a pessoa jurídica em foco, apesar de especificamente intimada a tanto, deixado de comprovar a exclusão ao lucro real no valor de R\$ 17.777.162,92, a consequência é que a mesma deve ser desconsiderada para fins de análise do crédito de que trata o presente. Medida diversa confrontaria não só o art 170 do CTN, mas também os princípios da legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos.

Da desconsideração da exclusão acima referida resulta que para o ano de 2002 a apuração da interessada passa a apontar lucro real de R\$ 10.924.525,29 ao invés de prejuízo fiscal de 6.852.637,63. Por outro lado, desaparece o saldo negativo de R\$ 1.440.049,22, que teria gerado o crédito que é objeto do presente processo, passando a constar, para o período em questão, imposto a pagar, este não mais passível de exigência face ao decurso do prazo decadencial.

Não aproveita a interessada a alegação de que teria solicitado ao BACEN, conforme protocolo juntado aos autos, os documentos que seriam hábeis à comprovação de propriedade e valoração dos títulos de renda fixa que alega possuir. Não aproveita porque os documentos em questão já deveriam, por obrigação legal, desde à época dos fatos (ano de 2002), estar em posse da mesma. Ademais, mesmo admitindo uma segunda chance de recuperar aquilo que deveria ter sido mantido em boa guarda, o fato é que a interessada foi intimada a apresentar as comprovações em questão em 19/03/2009 - (fls 209), não havendo, até o presente momento, logrado êxito no atendimento a tal solicitação.

À vista de todo o exposto, concluo pelo indeferimento do direito creditório pleiteado”.

Decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ Ano-calendário: 2002

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. É da interessada o ônus de demonstrar a liquidez e certeza do crédito alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

Direito Creditório Não Reconhecido

Antes de ser cientificada da decisão da DRJ, a contribuinte peticionou nos autos em 01/09/2009 (fls. 480)¹ requerendo a juntada de documentos emitidos pelo Banco Central do Brasil (fls. 481/501) e que, em sua opinião, comprovariam as suas alegações, as perdas havidas (que levaram ao saldo negativo de IRPJ) e o direito creditório aqui discutido.

Referida petição e documentos encartados foram recepcionados pela DERAT/RJ em 01/09/2009; porém, como o processo já havia sido julgado em 28/08/2009, não puderam ser examinados pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, tendo a autoridade preparadora feito constar despacho (fls. 504):

*A ciência de Acórdão deve ser efetivada pela Derat conforme Portaria SRF N.º 1769/2005 ainda em vigor.
Ressalto que quaisquer documentos apresentados após proferida decisão ficam condicionados à comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos alíneas do parágrafo 4º da art. 16 da Decret. 70235/72 (IAPF) e só serão apreciadas pela CARF.
(se for interposto recurso) Retornar à DERAT/DERAT/RJ
16.03.2009.*

Na sequência, cientificada da decisão de 1ª Instância e da recusa do encaminhamento dos documentos do BACEN para apreciação da DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 531/546) no qual, além de reafirmar os argumentos antes expendidos e refutar a decisão da DRJ e a conclusão da diligência, focou sua linha de defesa em dois tomos principais: **i)** em preliminar, nulidade da decisão recorrida, por não apreciação de documentos acostados aos autos; **ii)** no mérito, a correção de seu procedimento, verificável pelos documentos juntados em todas as fases procedimentais, inclusive os emitidos pelo BACEN e que não foram

¹ PROCESSO N.º 10768.001141/2003-82

COMPANHIA PEBB DE PARTICIPAÇÕES, atual denominação social de PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA., já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, à presença de V. Sa., expor e requerer o que segue:

1. Consoante manifestação ao Termo de Diligência apresentada em 25 de junho de 2009, e com vistas a corroborar a idoneidade das exclusões procedidas em decorrência da avaliação, a valor de mercado, de títulos de renda fixa de propriedade do contribuinte, requer a juntada aos autos dos extratos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC emitidos pelo Banco Central do Brasil.

2. Os ora acostados extratos demonstram a movimentação diária, posição de custódia e posição de recompras e revendas, dos títulos de propriedade da ora Peticionária, nas seguintes datas: 31/07/2002, 30/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 29/11/2002 e 30/12/2002, os quais se prestam para apontar, ainda, que a exclusão procedida observou os termos da legislação vigente, razão pela qual há de ser homologada a compensação objeto das declarações constantes nos autos.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

analisados. Registra no RV, a título de exemplo e a partir dos dados do BACEN, a forma de apuração dos valores que apontou para o saldo negativo de IRPJ presente nestes autos.

Finaliza requerendo (RV - fls. 546):

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

45. Diante do exposto, requer o provimento do presente recurso, com a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de que, preliminarmente, seja ele anulado, em razão da ausência de apreciação de prova fundamental para a constatação da higidez do crédito com a origem em saldo negativo de IRPJ, decorrente da variação negativa de títulos de propriedade da Recorrente, sujeitos à marcação a mercado, mais precisamente o Extrato SELIC emitido pelo BACEN, nos quais estão consignados a titularidade, quantidade e valoração dos títulos em nome da contribuinte.

46. Caso não seja reconhecida tal preliminar, o que se admite, apenas, a título de argumentação, requer seja o presente recurso voluntário apreciado e provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com a reforma do acórdão recorrido, à luz das provas produzidas pela Recorrente, a fim de que sejam homologadas as compensações realizadas.

É o relatório em apertadíssima síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 22/03/2010 – fls. 529 – protocolização do RV em 22/04/2010 – fls. 531), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 548/566) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Há **preliminar de nulidade** a ser enfrentada.

Diz a recorrente que o Acórdão da DRJ seria nulo por ter ignorado documentos essenciais para o deslinde da refrega.

De fato, olhando os autos, vê-se que a contribuinte acostou relatórios emitidos pelo BACEN para demonstrar a forma de apuração dos valores que levaram ao saldo negativo por ela apurado e, sequencialmente, ao direito creditório que busca ver deferido neste procedimento.

Ocorre que tais documentos só foram recepcionados pela DERAT/RJ em 01/09/2009 (terça-feira) e o julgamento realizado pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 ocorreu em 28/08/2009 (sexta-feira anterior), o que, por óbvio, impediu, temporalmente, pudessem ter sido apreciados em 1º Grau.

Certo que a recorrente, quando se manifestou acerca da conclusão da diligência (fls. 469)², protestou pela juntada posterior de tais documentos, porém, não é menos vero, como bem salientado pela decisão de 1º Piso (Ac. – fls. 479), não aproveitar, à interessada, “a alegação de que teria solicitado ao BACEN, conforme protocolo juntado aos autos, os documentos que seriam hábeis à comprovação de propriedade e valoração dos títulos de renda fixa que alega possuir. Não aproveita **porque os documentos em questão já deveriam, por obrigação legal, desde à época dos fatos (ano de 2002), estar em posse da mesma**. Ademais, mesmo admitindo uma segunda chance de recuperar aquilo que deveria ter sido mantido em boa guarda, o fato é que a interessada foi intimada a apresentar as comprovações em questão em 19/03/2009 - (fls 209), não havendo, até o presente momento

14. À luz de todo o exposto, requer a contribuinte a juntada da documentação anexa, bem como a oportuna juntada dos extratos a serem encaminhados pelo Banco Central do Brasil em resposta à solicitação feita pela contribuinte, que terão o condão de apontar para a necessária homologação do pedido de compensação apresentado, acolhendo-se, por conseguinte, a manifestação de inconformidade apresentada, com a reforma do despacho decisório.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

[28/08/2009 – data da sessão de julgamento] *logrado êxito no atendimento a tal solicitação*”. (negritou-se).

Então, como a teor do § 4º, do artigo 16, do PAF (Decreto nº 70.235/1972)³, “a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a decisão de 1º Piso foi proferida rigorosamente, naquele instante, dentro dos ditames legais, não havendo o que se pugnar acerca de qualquer nulidade.

De todo modo, considerando ter havido o protesto da recorrente para posterior juntada dos documentos, o que acabou ocorrendo exatamente quatro dias após o julgamento em 1º Piso; considerando que, dentre as exceções apontadas pelas três alíneas do referido § 4º, do artigo 16 do PAF, assumindo o formalismo moderado que rege o processo administrativo, pelo menos duas delas (“a” e “c”) poderiam aproveitar à recorrente; considerando os dizeres do § 6º do mesmo dispositivo (“§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância”); considerando, por fim, o princípio da busca da verdade material, que norteia o processo administrativo tributário fiscal, entendendo que os documentos enfeixados devem ser recepcionados nesta instância recursal e devidamente analisados.

Nessa linha, a mais abalizada doutrina:

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal”. - Hely Lopes Mirelles - Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

“No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador. Por isso no processo fiscal o julgador tem mais liberdade do que o juiz”. - Antonio da Silva Cabral (in Processo Administrativo Fiscal – SP – Saraiva – 1993 - pg. 75):

³ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

Como leciona Demetrius Nichele Macei⁴, professor universitário e ex-conselheiro da Câmara Superior do CARF, “*na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, **admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos***” (negrito acrescido).

Na mesma direção, Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “*no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial*” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Igual sentido em que perfila a torrencial jurisprudência deste Tribunal Administrativo Tributário Federal, como mostram, dentre outros, os seguintes Acórdãos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Exercício: 2000 RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, **sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal**, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Ac. 1401-004.494 – Rel. Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Sessão de 15/07/2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2001 LANÇAMENTOS DE OFÍCIO. MATÉRIA OBJETO DE PARCELAMENTO ANTERIOR.

Lançamento de ofício que toma como base os mesmos fatos e valores objeto de parcelamento formalizado pela contribuinte antes do início do procedimento fiscal deve ser cancelado, sob pena de duplicidade do mesmo débito. **Inobstante a matéria tenha sido suscitada somente em sede de recurso voluntário, cabível sua análise em homenagem ao princípio da busca da verdade material, inerente ao processo administrativo-fiscal.** (Ac. 1402-004.023 – Rel. Paulo Mateus Ciccone – Sessão de 14/08/2019)

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JULGADOR.

⁴ A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros –SP – 03-2013 – pg. 165.

Ainda segundo o mesmo autor e obra (pg.53) “*a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos*”.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

*As prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da razoabilidade e da racionalidade do processo administrativo fiscal. **É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada após a Impugnação, quando esta revela possuir efetivo valor probante, incidente na formação do livre convencimento motivado e na resolução da lide.** (Ac. 1402-002.988 – Rel.Caio Cesar Nader Quintella – Sessão de 15/03/2018).*

DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA. DEMONSTRADO.

*Demonstrado, através de diligência, que o contribuinte tem o direito creditório pleiteado, devem ser superados os aspectos formais, para lhe dar razão **em virtude do princípio da busca da verdade material.** (Ac. 1402-004.067 – Rel. Marco Rogério Borges – Sessão de 18/09/2019).*

Em suma, como bem manifestado no Acórdão 103-18789 – da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, hoje extinta, mas em tudo ainda aplicável, “**a não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação**”. (destacou-se).

Então, pelo exaustivamente exposto, afasto a preliminar de nulidade contra o acórdão de 1º Grau suscitada, mas acolho o encarte dos documentos juntados em 01/09/2009, para analisá-los no mérito.

MÉRITO

Feitas as digressões pretéritas, cabe ver a matéria de mérito.

Como se lê nos autos, a recorrente busca compensar débitos de sua responsabilidade com a utilização de saldo negativo de IRPJ que alega possuir e que teriam tido origem em razão de resultados negativos havidos em operações no mercado de capitais, tema tratado, dentre outros atos legais e normativos, pelo § 6º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e IN (SRF) nº 334/2003, *verbis*:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. \(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 35. A receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objeto de hedge, registrada pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados – Susep e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros em decorrência da valoração a preço de mercado no que exceder ao rendimento produzido até a referida data somente será computada na base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o PIS/Pasep quando da alienação dos respectivos ativos.

§ 1º Na hipótese de desvalorização decorrente da avaliação mencionada no caput, o reconhecimento da perda para efeito do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido será computada também quando da alienação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, o resgate e a cessão dos referidos títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge.

§ 3º Os registros contábeis de que trata este artigo serão efetuados em contrapartida à conta de ajustes específica para esse fim, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Ficam convalidados os procedimentos efetuados anteriormente à vigência desta Lei, no curso do ano-calendário de 2002, desde que observado o disposto neste artigo.

NSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 334, DE 23 DE JUNHO DE 2003

(Publicado(a) no DOU de 25/06/2003, seção , página 15)

Dispõe sobre os efeitos tributários da avaliação de ativos a mercado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259,

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 6º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º As variações, positivas ou negativas, dos ajustes a valor de mercado de títulos, valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, registradas pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), instituições autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e sociedades autorizadas a operar em seguros ou resseguros, somente serão computadas na base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando da alienação do respectivo ativo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se alienação qualquer forma de transmissão da propriedade, bem assim a liquidação, o resgate e a cessão do título, valor mobiliário, instrumento financeiro derivativo e item objeto de hedge.

Art. 2º Na apuração dos impostos e contribuições previstos no art. 1º, os rendimentos produzidos por título ou valor mobiliário de renda fixa, bem assim os com cláusula de variação cambial, serão apropriados pelo regime de competência (curva do papel).

Parágrafo único. Quando da alienação do título ou valor mobiliário de que trata o caput, o ganho ou a perda apurado na operação será a diferença, positiva ou negativa, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição acrescido do rendimento produzido até a data da alienação.

Art. 3º No caso de título ou valor mobiliário de renda variável, de instrumentos financeiros derivativos e de itens objeto de hedge, o reconhecimento do ganho ou da perda, para fins de tributação, ocorrerá por ocasião da liquidação da operação, observando-se que fica mantido o critério de reconhecimento da receita ou despesa apurada:

I - pela diferença, no período, entre as variações das taxas, preços ou índices contratados, no caso de operações de swap e de contratos que produzam efeitos semelhantes;

II - pela diferença entre o valor final contratado e o preço à vista do bem ou direito na data da contratação, no caso de operações a termo;

III - pela soma algébrica dos ajustes diários ocorridos no mês, no caso de operações em mercados futuros.

Art. 4º As contrapartidas das variações, positivas ou negativas, dos ajustes a valor de mercado, dos ativos financeiros a que se refere o art. 1º, deverão ser registradas em conta ou contas próprias instituídas pelo Bacen, Susep e Agência Nacional de Saúde (ANS).

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

§ 1º Os valores dos ajustes registrados serão revertidos, em contrapartida à conta de ativo a que se referir, sempre que houver a necessidade de registrar novo ajuste decorrente da marcação a mercado.

§ 2º Opcionalmente ao que dispõe o §1º, a pessoa jurídica poderá efetuar o registro por diferença, para mais ou para menos, de acordo com a variação apurada, na mesma conta de ajuste.

§ 3º A pessoa jurídica deverá manter controles extracontábeis suficientes à disposição da Secretaria da Receita Federal contendo, no mínimo, as seguintes informações para cada título ou valor mobiliário:

I - valor patrimonial, desdobrado em custo de aquisição, ágio ou deságio, rendimentos auferidos, ajuste ao valor de mercado e perdas permanentes;

II - resultado do período, desdobrado em rendimentos auferidos, ajuste ao valor de mercado e perdas permanentes.

§ 4º A pessoa jurídica deverá manter controles extracontábeis suficientes à disposição da Secretaria da Receita Federal contendo, no mínimo, as seguintes informações para cada instrumento financeiro derivativo:

I - valor patrimonial, desdobrado em custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos e ajuste ao valor de mercado;

II - resultado, desdobrado em rendimentos auferidos e ajuste ao valor de mercado.

Art. 5º O valor do imposto ou contribuição pago a maior por eventual reconhecimento de variação positiva a valor de mercado, no período de 30 de abril a 31 de julho de 2002, poderá ser compensado pela instituição de acordo com as normas previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. Opcionalmente, a variação positiva de que trata este artigo poderá:

I - ser acrescida ao custo de aquisição do ativo financeiro, no período subsequente ao do seu reconhecimento;

II - ter sua respectiva reversão deduzida até o limite do valor anteriormente tributado, no caso de posterior desvalorização do ativo objeto da operação.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Negado o pleito pelo DD da DEINF/RJ, os autos foram baixados em diligência pela DRJ e após parecer conclusivo do condutor do procedimento, foi prolatada decisão de 1º Piso improvendo a MI e o pleito formulado.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

Quando da resposta à intimação recebida para se manifestar acerca da diligência, a contribuinte sustentou, além dos pontos que entendeu pertinentes, estar oficiando ao Banco Central do Brasil para obter documentos que mostrariam os motivos do resultado negativo que apurou nas citadas operações no mercado de capitais.

Tais documentos (fls. 481/501), como visto antes, mesmo juntados ao processo tão somente em grau recursal foram aceitos por este Relator, cabendo sua apreciação.

Entretanto, sua leitura mostra estar-se diante de documentos de alta e particular especificidade envolvendo instituições financeiras, às quais o legislador cuidou de dar tratamento próprio e pontual na legislação dos tributos federais, tanto na forma de apuração, como nas bases de cálculo, alíquotas, prazos, etc, inclusive criando, à época, DIPJ voltada especialmente a elas.

Ou seja, diferentemente das outras pessoas jurídicas “em geral”, as instituições financeiras possuem caminhos específicos de escrituração e apuração de seus tributos, fato que se confirma quando a própria instituição (RFB), a quem cabe fiscalizar os contribuintes brasileiros, “criou” duas Delegacias Especializadas só para acompanhamento deste segmento econômico, no caso as chamadas DEINF (Delegacias Especiais das Instituições Financeiras), uma em São Paulo e outra no Rio de Janeiro (que jurisdicionava a recorrente)⁵.

Desse modo, pela especificidade da legislação e dos documentos originários do BACEN, certamente muito mais afetos aos auditores que militam na DEINF, é prudente seja o julgamento convertido em nova diligência, agora para apreciar e analisar especificamente os mencionados documentos (fls. 481/501), cruzando suas informações com os demais livros e sistemas de que disponha a instituição, atividade impossível a qualquer Conselheiro, mesmo os Fazendários, como este Relator, que não têm acesso a sistemas, programas ou poder de investigação junto aos contribuintes.

Além disso, por óbvio também, os servidores da DEINF estão totalmente familiarizados com as regras que cercam o segmento financeiro e poderão direcionar o trabalho da forma mais produtiva e consentânea com as normas vigentes.

Por isso, entendo imprescindível a conversão do julgamento em diligência para que a DEINF/São Paulo, que atualmente jurisdiciona a recorrente e todas as demais instituições financeiras do país, tome as seguintes providências:

⁵ Atualmente, existe apenas a DEINF em São Paulo, por força da Portaria RFB nº 1215, de 23/07/2020, com jurisdição em todo o país:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 180 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e o inciso XV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 4º A Delegacia de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo (Deinf/SPO) tem jurisdição, em todo o território nacional, sobre as pessoas jurídicas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II desta Portaria.

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-001.560 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.001141/2003-82

- i) analise os documentos emitidos pelo BACEN encartados aos autos (fls. 481/501) e verifique se dão suporte às alegações da recorrente;
- ii) faça os necessários cruzamentos com os registros existentes nos arquivos da RFB, e com os demais livros acostados aos autos ou os que a DEINF intime a recorrente a apresentar;
- iii) informe se, da análise de tais documentos e seu cruzamento com os demais que sejam pertinentes, será alterada a conclusão expendida no **TERMO DE DILIGÊNCIA** (fls. 458/462);.
- iv) intime a recorrente a apresentar quaisquer livros, registros e documentos que entenda necessário para a realização da diligência;
- v) apure e certifique, **conclusivamente, a existência ou não** do saldo negativo de IRPJ pleiteado pela recorrente e, **em caso positivo, qual o seu montante**;
- vi) concluído o procedimento, elabore relatório circunstanciado, dele cientificando a recorrente para que, querendo, se manifeste em trinta dias, **exclusivamente sobre o tema tratado na diligência**.

Após, com ou sem manifestação da contribuinte, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone